

Governo de Goiás retoma revezamento das atividades econômicas

Goiânia, 16 de março de 2021

O Governo de Goiás publicou o Decreto nº 9.828, de 16 de março de que dispõe sobre a retomada do **revezamento 14 dias de suspensão das atividades econômicas, a partir do dia 17/03/2020 (quarta-feira) seguidos por 14 dias de funcionamento.**

De acordo com o Decreto nº 9.653/2020 são consideradas essenciais e não se incluem no revezamento de atividades:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias;

VI - ~~estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;~~ (revogado)

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - **produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;**

IX - **estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;**

X - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º deste decreto, e protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XVI - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XVII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XIX - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);

XX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXII - desde que situados às margens de rodovias:

a) borracharias e oficinas mecânicas; e

b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XXIII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XXIV - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais; e

XXV - estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde.

(Os incisos XXVI a XXXIII foram regogados pelo Decreto nº9.685/2020).

XXXIV - comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (delivery), sistema pegue e leve (take away) e drive thru;

XXXV - escritórios e sociedades de advocacia e de contabilidade, vedado o atendimento presencial

Durante o período de suspensão das atividades, os supermercados e congêneres somente poderão comercializar bens essenciais, assim considerados os relacionados à alimentação e bebidas, à saúde, limpeza e à higiene da população, hipótese em que os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda ou deverão ser identificados como vedados para venda presencial.

A faculdade de flexibilização das medidas restritivas previstas neste Decreto não poderá ser utilizada quando o município estiver situado em região com situação classificada como de calamidade, segundo o mapa de risco divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde, apenas quando o município estiver situado em região com situação classificada como crítica ou alerta.

Nas hipóteses em que houver aumento de casos notificados de infecção por COVID-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar da região, o Estado poderá intervir adotando novas medidas de restrição.

No transporte coletivo urbano haverá prioridade para embarque, nos horários de pico, para os trabalhadores empregados nas atividades mencionadas neste Decreto, o que será demonstrado por qualquer meio hábil, como contrato de trabalho, carteira de trabalho, crachás ou outro documento capaz de comprovar o vínculo empregatício.

O funcionamento das atividades essenciais deverá rigorosamente obedecer todos os protocolos e notas técnicas vigentes, bem como todas as disposições contidas neste Decreto.

Elaborado por:

Lenner Rocha - Assessoria Legislativa (lenner@sistemafieg.org.br)